

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp

Adv.: Ludmila da Silva Bazilli Montenegro (150010-SP-D)

Corrigendo: Cássia Regina Ramos Fernandes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Retificado pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, suscitada pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), pessoa jurídica de direito público, em face de ato praticado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Cássia Regina Ramos Fernandes no processo n° 0000265-67.2013.5.15.0013 RTSum, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

A Corrigente, que é reclamada no aludido feito, sustenta que, por cuidar-se de autarquia da administração pública estadual, regula-se pelo art. 535 do CPC, no que tange à execução, em seu desfavor, de sentença judicial envolvendo quantia certa. Alega que apresentou petição, informando o fato ao MM. Juízo da unidade judiciária, e requerendo que a execução fosse conduzida nos termos do referido dispositivo legal.

Relata que, não obstante o pedido, a MM. Juíza Corrigenda prolatou decisão, determinando o pagamento ou a garantia da execução em 48 horas, com fulcro no art. 880 da CLT.

Insurge-se a Corrigente contra essa decisão (cópia às fl. 47/49), argumentando que a execução contra a Fazenda Pública requer procedimento especial, haja vista a indisponibilidade e a impenhorabilidade do patrimônio público. Aduz ainda que, ao proferir a decisão, a Corrigenda não se manifestou acerca dos pedidos previamente efetuados pela Corrigente. Afirma que o ato praticado configura conduta tumultuária e abusiva, que impede à Corrigente o exercício regular de direito.

Requer, por fim, ser intimada por oficial de justiça, para que possa, então, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Foram solicitadas informações à Corrigenda (fl. 54), que as prestou no prazo assinalado para tanto (fls. 56/57).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 04).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a Corrigenda foi notificada acerca do ato atacado, por meio de publicação realizada em 20/05/2016, e o ajuizamento da medida deu-se em 30/05/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, conforme informações prestadas pela Corrigenda (fls. 57) houve a reconsideração da decisão atacada em 02/06/2016, tendo sido exarada nova determinação para que a Corrigente fosse intimada para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC, fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 07 de junho de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042528.0915.724735